



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

Registro: 2025.0000416125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000460-50.2018.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA TIBAGI S.A., são apelados ANTENOR DUARTE DO VALLE, MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA DO VALLE, PAULO DUARTE DO VALLE, THEODORO DUARTE DO VALLE (ESPÓLIO), MARCUS FERNANDO FRAZILIO (INVENTARIANTE), THEOPHILO DUARTE DO VALLE JUNIOR, MARIA LÚCIA CARVALHO DO VALLE, LUCIANA CARVALHO DO VALLE BAETA IPPOLITO, BEATRIZ CARVALHO DO VALLE ARAÚJO, FELIPE CARRARO DE ARAUJO, MARIA AUGUSTA FERREIRA DO VALLE e MARCELO BAETA IPPOLITO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Fernando Lobo Arruda, deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

Voto nº. 38.088

Apelação nº 1000460-50.2018.8.26.0515

Apelante: Interligação Elétrica Tibagi S.A.

Apelados: Antenor Duarte do Valle e outros

Comarca: Vara Única de Rosana

Juiz: Dr. Alessandro Correa Leite

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM.
EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de instituição de servidão de passagem para a implantação de linha de transmissão de energia elétrica sobre imóvel dos requeridos. Sentença de parcial procedência do pedido, fixada indenização pela servidão e pela área remanescente.

II. Questões em Discussão:

2. Exclusão da indenização pela desvalorização da área remanescente; incidência ou não de juros compensatórios; redução da verba honorária e cabimento de juros de mora sobre os honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Laudo pericial que justificou plenamente a necessidade de indenização da área remanescente devido à servidão.

4. Juros compensatórios devidos pela restrição de uso da área desde a imissão na posse.

5. Descabida a redução da verba honorária, sendo devida, contudo, a exclusão dos juros de mora, vez que já integram a base de cálculo honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para excluir a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

Tese de julgamento:

1. Indenização pela desvalorização do remanescente é cabível no caso.
2. Juros compensatórios são devidos, conforme estabelecido.
3. Juros de mora sobre honorários advocatícios são indevidos.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15-B, art. 27, § 1º.
Súmula 70/STJ, Súmula 102/STJ, Súmula 131/STJ, Súmula 617/STF.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1001544-60.2021.8.26.0037, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 09/09/2024.
TJSP, Ap 1020252-86.2016.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, j. 10/04/2019.

Trata-se de *ação de instituição de servidão de passagem* ajuizada por *Interligação Elétrica Tibagi S.A.* contra *Maria Lúcia Carvalho do Valle, Theóphilo Duarte do Valle Júnior, Beatriz Carvalho do Valle Araújo, Felipe Carraro de Araújo, Luciana Carvalho do Valle Baetta Ippolito, Marcelo Baeta Ippolito, Antenor Duarte do Valle, Maria da Glória Nogueira do Valle, Espólio de Theodoro Duarte do Valle, Paulo Duarte do Valle e Maria Augusta Ferreira Do Valle*, com objetivo de obter a instituição de servidão de passagem sobre o imóvel de propriedade dos requeridas, para a implantação de linha de transmissão de energia elétrica.

Conforme a r. Sentença de fls. 892/898, declarada às fls. 921/926, o pedido foi julgado parcialmente procedente para “*DECLARAR instituída a servidão de passagem na área indicada na peça inicial, mediante pagamento de indenização aos requeridos no valor de R\$ 148.025,24 (cento e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de reparação pela servidão; e R\$ 320.739,63 (trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de indenização pela depreciação da área remanescente, conforme fundamentação supra. Dos valores fixados a título de indenização deverão ser deduzidos os depósitos prévios efetuados na proporção devida a cada credor (fls.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

240/241 e 360/361). São devidos juros compensatórios sobre eventual diferença entre a indenização fixada e os depósitos realizados, ambos devidamente atualizados, a partir da imissão na posse, na taxa de 6% ao ano, como compensação aos requeridos, incidentes apenas sobre a diferença entre o valor fixado ao final e o valor ofertado (80%), bem como juros moratórios, na ordem de 6% ao ano (de acordo com a jurisprudência), com o termo inicial a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento (Súmula 70/STJ). Cumuláveis os juros compensatórios e moratórios, como inclusive admite a súmula 102 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. O levantamento do preço será deferido após cumprido o art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41.”. Foi a autora condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 4% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada na sentença (artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41), a serem atualizados monetariamente a contar da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Inconformada, apela a **autora**. Alega, em síntese, que deve ser excluído do valor indenizatório a quantia atribuída a título de desvalorização do remanescente, uma vez que o laudo pericial considerou dano eventual, pela suposta impossibilidade de implantação de eventuais e futuras construções e culturas, e não eventual lesão atual e concreta. Afirma que é incabível a fixação de juros compensatórios, uma vez que não houve perda de renda, e, subsidiariamente, caso eles sejam fixados, aduz que a base de cálculo deverá ser a diferença entre o valor da indenização e de todos os depósitos realizados. Sustenta que não devem ser fixados juros de mora nos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado, uma vez que a base de cálculo destes já inclui tanto os juros compensatórios, quanto os moratórios. Pretende, ainda, seja reduzida a verba honorária, uma vez que o valor fixado não guarda relação com o trabalho e tempo dispendidos pelos patronos do apelado (fls. 960/973).

Os apelados Paulo Duarte Valle, Antenor Duarte Valle e Maria da Glória Nogueira do Valle, e espólio de Theodoro Duarte do Valle apresentaram resposta (fls. 985/986, 988/997 e 999).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1.002).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Extraí-se dos autos que a autora ajuizou ação visando à instituição de servidão administrativa nas áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão de energia elétrica Nova Porto Primavera - Rosana.

A autora ofertou inicialmente a quantia de R\$ 59.933,69 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

Foi realizado laudo de avaliação provisória, que obteve o valor de R\$ 118.794,33 (cento e dezoito mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos – cf. fls. 258/328), o qual foi depositado para imissão provisória na posse.

Ato contínuo, foi apresentado laudo de avaliação definitivo, que estimou o valor de indenização pela servidão em R\$ 246.708,74 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), mais R\$ 320.739,63 (trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de indenização pela depreciação da área remanescente (fls. 759/825).

Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial conclusivo (autora às fls. 854/855, e parte requerida Antenor e Maria à fl. 860, e espólio de Theodoro Duarte do Valle à fl. 861).

Sobrevieram esclarecimentos da perita às fls. 875/878.

Ao final, nos termos da r. Sentença recorrida, não foi adotado o coeficiente de servidão de 55%, mas de 1/3, ou seja, 0,33, o que resultou no montante de R\$ 148.025,24 (cento e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

centavos) referente à indenização para a faixa de área de terras.

Foi, assim, fixada a indenização no valor de R\$ 148.025,24 (cento e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de reparação pela servidão, e R\$ 320.739,63 (trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de indenização pela depreciação da área remanescente.

No recurso apresentado, a autora impugna apenas a indenização arbitrada pela área remanescente, a qual pretende ver excluída, em síntese, sob a alegação de que o laudo pericial avaliou dano eventual e futuro, e não lesão atual e concreta que justificasse a sua fixação.

Porém, em que pesem os relevantes argumentos despendidos, o valor da indenização fixado para a área remanescente não comporta reparo.

Ao que consta, o valor foi apurado por intermédio de minucioso trabalho pericial, com a participação efetiva de ambas as partes, sendo certo, ainda, que restaram plenamente justificados os motivos ensejadores da necessidade de indenização da área remanescente, como se extrai do laudo pericial, às fls. 807/810, bem como dos esclarecimentos prestados às fls. 877/878.

A esse respeito, é possível verificar que a i. perita identificou a desvalorização inerente à área remanescente, que decorre da passagem da linha de transmissão e tem caráter definitivo e perpétuo, assim como esclareceu que, em pesquisa de mercado, verifica-se facilmente que propriedades com servidão tem seu valor reduzido em relação a outras que não possuem esse ônus, variando, apenas, o índice de desvalorização que o restante da área sofre em função do estabelecimento da linha de transmissão sobre o imóvel (fl. 808).

Sobre o tema, aliás, como já decidiu esta Câmara, ***“(...) É até mesmo intuitivo que, em comparação com imóveis semelhantes, livres da restrição, será sempre mais valorizado aquele que não possui servidão administrativa. Os impactos, limitações e inconvenientes dela resultantes acompanham e se estendem***

por toda propriedade. O proprietário não poderá se opor à instalação dos equipamentos necessários à transmissão de energia elétrica, nem às construções para tanto necessárias, tampouco ao trânsito de pessoas responsáveis pelas construções e manutenção, que poderá ocorrer com frequência. Não se trata de circunstância abrangida pelo coeficiente de servidão, que se relaciona à área expropriada, mas de desvalorização referente ao remanescente, situação diversa.” (TJSP; Apelação Cível 1001544-60.2021.8.26.0037; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Outrossim, após citar metodologia que contém uma tabela de definições com os níveis de impacto no remanescente - que variam entre ínfimo, baixo, médio, alto e elevado - e os coeficientes correspondentes, em que *“um maior valor de indenização deva ser considerado tanto quanto maior for o coeficiente de afetação territorial com relação à área do imóvel remanescente”* (fl. 809), observa-se que a perita se valeu, no caso concreto, do coeficiente 0,80, o qual corresponde ao nível mais baixo de impacto (ínfimo), conforme cálculo da depreciação do remanescente de fl. 810, o que resultou no montante indenizatório de R\$ 320.739,63 (trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

Nesse contexto, portanto, deve ser compreendido que a impugnação da recorrente não tem o condão de infirmar a metodologia e o resultado do trabalho pericial. Não houve a demonstração objetiva de qualquer equívoco na avaliação realizada pela perita, de forma que é, portanto, este o valor de indenização que deve prevalecer.

Ou seja, restou tecnicamente justificada, pela perita, a escolha dos critérios para avaliação da depreciação da área remanescente, de modo que as alegações ora deduzidas pela recorrente não se mostram suficientes para infirmar o laudo pericial, não se podendo concluir pela alegada incorreção na aplicação do método adotado.

Na verdade, ante a divergência entre as avaliações do perito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

judicial e as apresentadas pelas partes, a primeira deve ser privilegiada, já que confeccionada por profissional com maior imparcialidade.

Nesse sentido, aliás, já se julgou que:

"Divergências entre os laudos apresentados pelo perito judicial e pelo assistente técnico sempre existirão. O que ocorre é que o trabalho exercido pelo assistente técnico está sujeito a parcialidade, diferentemente do trabalho realizado pelo perito nomeado pelo juiz. " (TJSP. Apelação nº 994.07.069685-9. 11ª Câmara de Direito Público. Relator: Oscild de Lima Júnior. Data do julgamento: 20/09/2010).

"(...) Os argumentos dos expropriados e respectivo assistente técnico, nesse contexto, não são capazes de sobrepujar a convicção emanada do laudo oficial, haja vista produzido por profissional equidistante das partes, de forma técnica e objetiva, sem indícios de equívocos no desenvolvimento do trabalho. No mais, deve-se observar que o laudo produzido pelo assistente técnico dos apelantes, respeitado o trabalho muito bem desenvolvido, consubstancia documento unilateral e de profissional contratado para bem desenvolver seu mister, sendo, nessa medida, diminuído o grau de imparcialidade. (...) " (TJSP. Apelação nº 1020252-86.2016.8.26.0053. 13ª Câmara de Direito Público. Relator: Spoladore Dominguez. Data do julgamento: 10/04/2019).

Ademais, não procede a alegação no sentido de que não há comprovação de perda de renda em decorrência da instituição da servidão, para dar ensejo à incidência de juros compensatórios após a imissão da posse.

Afinal, a prova pericial constatou a exploração econômica do local, utilizado para pecuária em regime extensivo (fl. 765), com pastagem de gado, e, ainda, com lavoura de mandioca na modalidade de contrato de arrendamento (fl. 766), e que a instituição da servidão de passagem terá algum efeito de restrição de uso da região, o que se dá desde a imissão na posse, a justificar o pagamento de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

compensatórios, que, conforme disposto art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito.

Outrossim, em relação à base de cálculo dos juros compensatórios, também nada há a se alterar.

Exatamente como decidido, ***“São devidos juros compensatórios sobre eventual diferença entre a indenização fixada e os depósitos realizados, ambos devidamente atualizados, a partir da imissão na posse, na taxa de 6% ao ano, como compensação aos requeridos, incidentes apenas sobre a diferença entre o valor fixado ao final e o valor ofertado (80%)”.*** (grifei).

Como se vê, já restou consignado que os juros compensatórios somente incidem sobre a diferença entre o valor fixado ao final e 80% do valor ofertado, considerados os depósitos realizados.

Em caso semelhante, já decidiu esta Col. Câmara: ***“É pacífico na jurisprudência que os juros compensatórios são calculados sobre a diferença entre 80% do valor da oferta inicial, valor máximo de levantamento pelo expropriado nos termos do art. 33, §2º, do Decreto-Lei 3.365/41, incluindo o depósito complementar para fins de imissão na posse, e a indenização fixada definitivamente em sentença, ambos devidamente corrigidos. Isso porque a diferença representa a indenização ainda não recebida pelos expropriados, que devem ser remunerados pelos prejuízos decorrentes da perda imediata da posse do bem, em virtude da imissão na posse, sem a correspondente indenização prévia e justa, constitucionalmente assegurada”.*** (grifei - Apelação Cível 1005541-24.2016.8.26.0038; Relator: Reinaldo Miluzzi; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020).

Ademais, o percentual da verba honorária foi bem fixado e, assim, deve ser alterado.

No caso, considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e bem ponderada a diferença entre o preço oferecido (R\$ 59.933,69) e o valor total da indenização (R\$ 468.764,87), adequado o percentual de 4% estabelecido pelo juízo de origem, que, assim, não comporta redução.

Por outro lado, porém, o apelante tem razão ao alegar que, uma vez fixados os honorários advocatícios sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização reconhecida na sentença, foi mesmo descabida a fixação sobre eles de juros de mora a contar do trânsito e julgado, além da atualização monetária.

Isso porque, de fato, os juros compensatórios e moratórios, quando incidentes, já compõem a base de cálculo da verba honorária.

Afinal, nos termos da Súmula nº 131 do C. STJ, ***“nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba honorária as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”***.

Por sua vez, nos termos da Súmula 617 do Eg. STF: ***“A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.”***

Sendo assim, no caso concreto, uma vez que a base de cálculo dos honorários já engloba os juros de mora e os juros compensatórios, impõe-se apenas observar a aplicação da correção monetária, afastada nova incidência de juros a partir do trânsito em julgado, exatamente como alegado pelo recorrente.

Somente nesse particular, portanto, a r. sentença comporta reforma.

Por fim, ausente alteração substancial do julgado, ficam mantidas as disposições sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1000460-50.2018.8.26.0515

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora